



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.994680/2011-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.304 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2018
Matéria IRPJ - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS - CPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IRRF. RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA.

Confirmado através de diligência que as receitas decorrentes de aplicações financeiras foram devidamente tributadas em anos anteriores, de se permitir a compensação do IRRF respectivo, ainda que em anos posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer do direito de crédito adicional de R\$ 13.907.781,23 e homologar as compensações declaradas até esse limite.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako

Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS - CPP, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SPI (fls. 574 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente parte a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido.

Segundo o Relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de declarações de compensação eletrônicas por meio das quais a interessada pleiteou compensar débitos próprios com saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2007, relativa ao ano calendário de 2006 – SNIRPJ/AC/2006.

Despacho Decisório da DRF

O valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi igual a R\$ 18.839.362,07, tendo sido reconhecido pela autoridade administrativa como disponível, tão somente o valor de R\$ 4.931.580,84, conforme despacho decisório de fl. 26 (reimpressão à fl. 63), pelo que restaram compensações não homologadas.

Da Manifestação de Inconformidade

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Manifestação de Inconformidade, que aduziu os seguintes argumentos:

A alegação, essencialmente, é que o valor de IR retido na fonte declarado na DIPJ está de acordo com o informe de rendimento enviado pelo Banco Nossa Caixa e o relatório de fontes pagadoras extraído pelo certificado digital do site da Receita Federal do Brasil.

O contribuinte anexou informe de rendimento, Ficha 12 A da DIPJ/2007 – AC/2006 – e copia do PER/Dcomp 42198.78823.160107.1.3.024695, retificado em 28/03/2008 pelo PER/Dcomp nº 42338.43881.280308.1.7.02.028495.

Em julgamento realizado em 07 de fevereiro de 2013, 4ª Turma da DRJ/SPI, considerou improcedente a manifestação apresentada e prolatou o acórdão 16-43-589, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. IRRF. OFERECIMENTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA.

Glosa-se o IRRF cujo oferecimento da receita correspondente à tributação não restou comprovado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 104 e ss, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, atendo-se aos seguintes pontos:

- da tempestividade do Recurso Voluntário
- da nulidade da intimação por meio eletrônico - omissão quanto à prévia indicação ao sujeito passivo dos processos submetidos ao regime de Processo Digital (e-processo);
- da natureza jurídica da recorrente e seu regime de tributação;

Da Resolução n. 1301-000.343

Por meio da resolução 1301-000.343, de 07 de junho de 2016, o Colegiado determinou a conversão do julgamento em diligência em razão da verossimilhança das alegações da recorrente, a fim de verificar se de fato as receitas relativas aos CDBs foram devidamente contabilizadas nos exercícios anteriores, dessa forma:

Diante do exposto, a Unidade Preparadora deverá consultar os sistemas de processamento de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, examinar a escrita contábil e fiscal da interessada e, ao final, responder aos seguintes quesitos e/ou adotar as seguintes providências:

- 1. Nos anos-calendário 2004, 2005, foram contabilizadas, a crédito de conta de resultado, as receitas financeiras sobre os CDBs que foram resgatados em 2006?*
- 2. Caso a resposta ao quesito anterior seja positiva, essas receitas foram adicionadas ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real?*
- 3. Faça acostar aos autos cópia integral da DIPJ 2005 e 2006.*
- 4. Faça acostar aos autos documentos comprobatórios das respostas aos quesitos ou confirme que os documentos trazidos aos autos em sede do Recurso Voluntário são cópias fieis dos documentos contábeis do contribuinte (cópias de livros Razão, LALUR, entre outros documentos).*

5. Manifeste-se sobre outros pontos que considerar relevantes, acerca dos quesitos formulados.

O resultado da diligência deverá ser objeto de relatório conclusivo, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, facultando-lhe, se assim desejar, manifestar-se nos autos sobre as conclusões da diligência, no prazo de trinta dias. Na seqüência, o processo deverá retornar ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

Assim foi realizada a diligência, cujo relatório fiscal e demais documentos encontram-se acostados às fls. 960 e ss.

Recebi os autos por sorteio em 12/04/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/JSPI e intimada ao recolhimento do débito em 06/11/2013, (Abertura de documento de fl. 105), e apresentou em 06/12/2013, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 192 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

Há uma preliminar de nulidade, relacionada à intimação no caso de conversão do processo físico para o processo eletrônico, o recorrente deveria ter sido intimado nos termos do art. 1º, §1º, da Portaria SRF 259/06.

É que há um termo de decurso de prazo de ciência datado de 18/05/2013, fls. 101, porém há outro de ciência de abertura de documento, fl. 105, de 06/11/2013, tendo o recorrente apresentado o recurso voluntário após este último.

Conforme já tratado na mencionada resolução, o recurso é tempestivo:

Assim dispõe o referido artigo 1º da Portaria SRF 259/06, *verbis*:

Art. 1º O encaminhamento, de forma eletrônica, de atos e termos processuais pelo sujeito passivo ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) será realizado conforme o disposto nesta Portaria. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 1º Os atos e termos processuais praticados de forma eletrônica, bem como os documentos apresentados em papel, digitalizados pela RFB, comporão processo eletrônico (e-processo). (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 2º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos digitais com garantia da origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 3º Para efeito do disposto no caput, a RFB informará ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica. (Incluído(a) pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

Por constar de forma expressa na Portaria que tratou do processo digital, entendo que é direito do contribuinte lhe ter indicado, de forma expressa e clara, os processos que estão ou serão processados de forma digital, sob pena de nulidade.

No presente caso, fica patente que a recorrente não foi cientificada de que estes autos haviam sido digitalizados, em flagrante desobediência aos preceitos da Portaria SRF 259/06.

Tal omissão, configura, no presente caso, nulidade de todo e qualquer ato processual realizado por meio eletrônico, especialmente o de intimação, por caracterizar-se como ofensa ao princípio do direito de defesa.

Nesse sentido, há duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, as quais dizem que pode anular seus atos, quando este encontrarem-se eivados de vícios, a saber:

Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Penso que tais súmulas resolvem e pacificam a questão, principalmente diante do fato de que não foi o contribuinte devidamente informado de que seu processo, que originalmente tramitava em papel, passou a ter sua tramitação em formato digital.

Com base no acima exposto, entendo como nula a citação efetuada pela Receita Federal via eCAC.

Ainda que assim não fosse, apenas como argumento adicional, há que se observar que encontra-se às fls. 524, Despacho de Encaminhamento, da DIORDERAT/SP, nos seguintes termos:

Tendo em vista a apresentação de recurso voluntário tempestivo (fls.104/522), contrário ao Acórdão DRJ/SP1 Nº 1643.589 de 7 de fevereiro de 2012, proponho o envio do presente ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS para apreciação e análise.

DATA DE EMISSÃO : 20/03/2014

Portanto, a própria Receita Federal, através de Despacho de sua lavra, reconheceu a tempestividade do recurso do contribuinte, razão pela qual entendo que o mesmo deva ser conhecido por ser tempestivo. O recurso é tempestivo e dele conheço.

Assim, de tê-lo como tempestivo.

DO MÉRITO

Estes autos tratam-se de Pedido de Compensação de R\$18.839.362,07, em que a DERAT/SP reconheceu o montante de R\$4.931.580,84, relativo ao IRPJ saldo negativo de 2006/2007.

O reconhecimento parcial ocorreu pois o saldo negativo foi composto de IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa, que apesar de confirmadas por Informe de Rendimentos da fonte pagadora, não logrou comprovar que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, conforme mencionado no acórdão recorrido:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

<i>CNPJ da Fonte Pagadora</i>	<i>Código de Receita</i>	<i>Valor PER/DCOMP</i>	<i>Valor Confirmado</i>	<i>Valor Não Confirmado</i>	<i>Justificativa</i>
02.506.720/0001-59	3426	129.748,22	57.997,45	71.750,77	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
43.073.394/0801-22	3426	24.990.893,37	11.170.929,34	13.819.964,03	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
<i>Total</i>		25.120.641,59	11.228.926,79	13.891.714,80	

Alega o recorrente que é empresa controlada pelo Estado de São Paulo, vinculada à Secretaria da Fazenda, caracterizando-se como sociedade de economia mista, sujeita ao regime jurídico de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por ações.

Quando de sua constituição, a companhia recebeu, a título de integralização do capital social subscrito pelo Estado, valor da ordem de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais). Esses recursos foram mantidos como disponibilidades financeiras da interessada e aplicados junto ao Banco do Brasil em Certificados de Depósitos Bancários CDB, o que gerou receitas financeiras nos anos de 2004 e 2006.

Ao longo de 2006, foram utilizados parte significativa destes recursos, valendo-se para tanto de resgates dos respectivos CDB. Esses resgates geraram vultuosos valores de IRRF em 2006, o que à seu turno ocasionou a geração do saldo negativo objeto desta lide.

Por fim, alega a interessada ser optante pelo regime de apuração e pagamento do Imposto de Renda conhecido como Lucro Real e, portanto, as receitas financeiras vinham sendo reconhecidas na contabilidade pelo regime de competência, enquanto o IRRF é apurado e recolhido pelo regime de caixa, ou seja, apenas no resgate das aplicações.

Diante disso, é que o Colegiado *a quo* determinou a realização de diligência para se confirmar se efetivamente tais receitas haviam sido contabilizadas em anos anteriores, e se tributadas.

Dessa forma as respostas foram as seguintes, conforme Relatório Fiscal de fls. 960 e ss:

1. Nos anos-calendário 2004, 2005, foram contabilizadas, a crédito de conta de resultado, as receitas financeiras sobre os CDBs que foram resgatados em 2006?

Resposta positiva.

2. Caso a resposta ao quesito anterior seja positiva, essas receitas foram adicionadas ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real?

Resposta positiva.

3. Faça acostar aos autos cópia integral da DIPJ 2005 e 2006.

Foram acostadas às fls. 592/671.

4. Faça acostar aos autos documentos comprobatórios das respostas aos quesitos ou confirme que os documentos trazidos aos autos em sede do Recurso

Voluntário são cópias fieis dos documentos contábeis do contribuinte (cópias de livros Razão, LALUR, entre outros documentos).

Foram acostados às fls. 702/959

5. Manifeste-se sobre outros pontos que considerar relevantes, acerca dos quesitos formulados.

Ressalta-se que os desdobramentos do processo em questão, segundo alegado pelo contribuinte, terão impacto no julgamento dos processos abaixo relacionados, referentes a SN IRPJ/CSLL de períodos subsequentes, que se utilizam, direta ou indiretamente, do SN IRPJ AC 2006 em julgamento no presente processo.

Processo Administrativo	Objeto	Localização	Obs.
10880.907046/2014-51	SN IRPJ AC 2008	DRJ-RPO	
10880.914126/2014-62	SN IRPJ AC 2010	DRJ-RPO	
10880.924483/2015-10	SN CSLL AC 2008	DRJ-RPO	
10880.973319/2012-20	SN IRPJ AC 2007	NÃO ENCONTRADO	
10880.942032/2012-11	SN IRPJ AC 2009	DRJ-RPO	
10880.943628/2012-39	SN IRPJ AC 2009	DRJ-RPO	processo de cobrança
10880.958438/2013-05	SN CSLL AC 2009	DRJ-RPO	
10880.971340/2016-88	SN IRPJ AC 2011	DRJ-RPO	
11080.729941/2016-78	IMPOSIÇÃO DE MULTA	DRJ-RPO	cobrança suspensa
10880.948234/2017-81	SN IRPJ AC 2012	DERAT-SPO	aguardando contestação

Dessa forma, confirmado através da diligência que os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras que foram resgatados em 2006 foram tributados em anos anteriores, especificamente, 2004 e 2005, os motivos que levaram a DRJ a não homologar as

Processo nº 10880.994680/2011-72
Acórdão n.º **1301-003.304**

S1-C3T1
Fl. 1.014

compensações não se confirmaram, na realidade, justamente o oposto, foi demonstrado que as receitas decorrentes de aplicações financeiras foram totalmente tributadas, de tal forma que o IRRF que sobreveio quando do resgate em 2006 são passíveis de serem utilizados como abatimento das estimativas e do IRPJ devido no ano. E se sobrarem passíveis de utilização através do saldo negativo.

Cita ainda o relatório, que os desdobramentos destas compensações terão impactos em outros conforme lista, assim, sugiro que a decisão final destes autos sejam colacionadas naqueles também.

Diante de todo o acima exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade e conhecer do Recurso Voluntário, e DAR-LHE provimento para reconhecer o direito à utilização do crédito adicional de R\$13.907.781,23, bem como homologar as compensações até este limite.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto